



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2255175 - AL (2026/0025866-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
NELSON PILLA FILHO - RS041666
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A
RAFAEL SGANZERLA DURAND - AL010132A
RECORRIDO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES
EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.". Decidiu, ainda, por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos

especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica, nos termos da proposta do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2255175 - AL (2026/0025866-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN- PR021777
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA- SC011985
NELSON PILLA FILHO- RS041666
JULIANO RICARDO SCHMITT- SC020875
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES- AL009395A
RAFAEL SGANZERLA DURAND- AL010132A
RECORRIDO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE
POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA- AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA- AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS- AL010762
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES- AL016634
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO- AL009504B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 7/2/2025.

Concluso ao gabinete em: 26/2/2026.

Ação: de liquidação e execução de título judicial/cumprimento de sentença, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA - INCPP, em face de BANCO DO BRASIL S.A., na qual requer o pagamento das diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança relativas ao Plano Verão.

Decisão interlocutória: homologou os cálculos apresentados pelo exequente e determinou o pagamento de R\$ 651.158,22 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), com fixação de honorários na fase de liquidação.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA DECORRENTES DO PLANO VERÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU OS VALORES APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS SEGUINTE PONTOS: DISCUSSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, VISTO QUE NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO/LIQUIDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO E/OU PREVENÇÃO. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO EM VIRTUDE DECISÃO PROFERIDA PELO MIN. DIAS TOFFOLI NO RE N.º 626.307/SP. REGULARIZAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, VISTO QUE TAIS MATÉRIAS NÃO FORAM VEICULADAS NEM APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR AS LIQUIDAÇÕES/EXECUÇÕES DE SENTENÇA PROFERIDAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO POR DEPENDÊNCIA. REJEITADA POR FORÇA DO TEMA 723, DO STJ. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, NOS MOLDES DO ART. 6º, INCISOS VII E VIII, DO CDC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COISA JULGADA (TEMA 685/STJ). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, HAJA VISTA QUE O BANCO AGRAVANTE NÃO COMPROVOU O EXCESSO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA/AGRAVADA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, SOB A PERSPECTIVA DO JULGAMENTO DOS RCL N.º 36.436/SP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 1316-1317)

Embargos de declaração: opostos por BANCO DO BRASIL S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 64, § 1º, 240, 502, 506, 507, e 1.022 do CPC, 405 do CC, e 98, § 2º, II, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que os juros de mora devem fluir a partir da citação na liquidação/cumprimento de sentença, e não da ação civil pública. Aduz que a inclusão de juros remuneratórios não previstos no título executivo afronta a coisa julgada. Argumenta que é incompetente o foro de Maceió/AL para execução coletiva proposta pelo substituto processual sem vínculo territorial com os beneficiários, defendendo a observância do foro da ação condenatória ou do domicílio dos poupadores.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/AL admitiu o recurso como representativo de controvérsia, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação da seguinte questão de direito: "definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos" (e-STJ fl. 1531).

Decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas: sugestão de afetação, com posterior submissão à Corte Especial.

Petição avulsa: pedido de ingresso da UNIÃO como amicus curiae.
É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente incidente é verificar se os recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia preenchem os requisitos necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos definido nos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

I. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A SUBMISSÃO AO RITO DOS REPETITIVOS E DA CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

1. A questão jurídica objeto dos recursos especiais, na forma delimitada pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, consiste em "definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos".

2. Os requisitos para a afetação de recursos especiais ao rito dos repetitivos podem ser inferidos do art. 1.036, caput e § 6º, do CPC e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, correspondendo, em síntese: (I) ao fato de o processo veicular matéria de competência do STJ; (II) à existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; (III) ao atendimento, pelos recursos selecionados, dos pressupostos recursais genéricos e específicos; (IV) à circunstância de os recursos especiais não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e (V) ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

3. Ao examinar tais pressupostos, verifica-se que a matéria veiculada nos presentes recursos especiais tem natureza infraconstitucional, porquanto se refere à interpretação de norma constante em lei federal.

4. A questão possui, ainda, potencialidade de replicação em processos em diversos outros Tribunais locais, reputando-se satisfeito, na espécie, o requisito da existência de multiplicidade ou de potencial multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

5. Ademais, não se verifica a presença de vício grave que comprometa o conhecimento dos recursos especiais aqui selecionados como representativos de controvérsia, que atendem, em um exame perfunctório, aos pressupostos recursais genéricos e específicos.

6. Observa-se, em acréscimo, que, além de a questão jurídica selecionada ter grande relevância, os recursos especiais selecionados atendem satisfatoriamente ao requisito do art. 1.036, § 6º, do CPC, pois estão subsidiados em argumentação e discussão suficientemente abrangentes a respeito do tema selecionado.

7. Quanto à salvaguarda da segurança jurídica – a exigir que somente sejam afetados ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de julgados proferidos no âmbito dos órgãos colegiados do STJ – verifica-se a existência de acórdãos desta Corte, o que evidencia a maturidade do debate envolvido na solução da presente controvérsia.

8. Conforme se exemplifica, há diversos julgados da Terceira Turma acerca do tema: REsp n. 2.070.953/AL, julgado em 13/4/2026, DJe 16/4/2026; REsp n. 2.192.878/AL, julgado em 13/4/2026, DJe 16/4/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.948/AL, julgado em 24/11/2025, DJe 27/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.251.948/AL, julgado em 18/8/2025, DJe 21/8/2025; AgInt no REsp n. 1.866.563/AL, julgado em 5/6/2023, DJe 9/6/2023 e REsp n. 1.866.440/AL, julgado em 9/5/2023, DJe 12/5/2023.

9. Da mesma forma, podem ser identificados os seguintes julgados da Quarta Turma: REsp n. 2.227.845/AL, julgado em 9/3/2026, DJe 13/3/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.192.433/AL, julgado em 16/12/2025, DJe 19/12/2025; AgInt no REsp n. 2.079.696/MA, julgado em 31/3/2025, DJe 4/4/2025 e AgInt no REsp n. 2.111.960/DF, julgado em 4/11/2024, DJe 7/11/2024.

10. Dos referidos julgados, é possível depreender a **uniformidade** dos entendimentos acerca da questão jurídica em discussão.

11. Outrossim, acrescenta-se que a presente controvérsia jurídica – por tratar acerca do ajuizamento de liquidação e cumprimento de sentença coletiva no domicílio do **substituto processual** – não se confunde com o Tema Repetitivo 723/STJ, o qual fixou tese jurídica em relação ao domicílio dos beneficiários, in verbis: “A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que

condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal”.

12. Com efeito, por se tratar de questão relevante e que envolve a interpretação do direito processual civil, reputo salutar o enfrentamento da matéria pela Corte Especial por meio do rito qualificado dos repetitivos, com a fixação de tese, de forma a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal e evitar decisões divergentes nos Tribunais.

II. PROPOSTA DE AFETAÇÃO

Forte nessas razões, reconhecida a relevância econômica, social e jurídica da matéria e por considerar oportuno o enfrentamento imediato do tema, proponho a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC para que a Corte Especial se manifeste sobre o seguinte tema, assim delimitado: "Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos”.

Proponho, em adição, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica.

Defiro o pedido de participação como amicus curiae formulado por UNIÃO, nos termos do art. 138 do CPC, de modo a possibilitar a ampliação do debate e, naturalmente, a legitimação democrática do entendimento a ser consolidado por esta Corte.

Comunique-se, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

ProAfR no

Número Registro: 2026/0025866-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.255.175 / AL

Números Origem: 07067135720168020001 08077996420228020000 7067135720168020001
8077996420228020000

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
NELSON PILLA FILHO - RS041666
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A
RAFAEL SGANZERLA DURAND - AL010132A

RECORRIDO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

ADVOGADOS : OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.". Decidiu, ainda, por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica, nos termos da proposta do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Boas Cueva, Sebastião Reis Júnior e

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2026/0025866-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no REsp 2.255.175 / AL

Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5426415561534731818@ 2026/0025866-0 - REsp 2255175 Petição : 2026/001J337-9 (ProAfR)